

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos parentes ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, além do rol exemplificativo às alíneas abaixo citadas, ato de alienação parental a inobservância da garantia, à criança e ao adolescente, do direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores e a família extensa, por magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados e conselheiros tutelares, ou, qualquer outro servidor público por conta de seu ofício, que ocupe cargo ou função pública, ou, a que esse se equipare.



Art. 3º O art. 6º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

§ 1º. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, por quem detém a custódia física da prole, ou, por ascendentes, descendentes ou colaterais, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, além da aplicação de multa e reversão da guarda, em caso de descumprimento de ordem judicial.

§ 2º: Na hipótese de que magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados ou conselheiros tutelares deixem de garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores, e a família extensa, na modalidade culposa ou dolosa:

I - em caso de servidores ou agentes públicos será instaurado pelos órgãos competentes Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 dias úteis a partir da denúncia, para apurar a ação ou inação que permitiu a prática de alienação parental como infração funcional grave,



sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por perdas e danos decorrentes da violência psicológica institucional, eventualmente praticada em desfavor da criança e do adolescente e de seus familiares;

II- em caso de profissionais das equipes multidisciplinares ou advogados será instaurado pelos órgãos ou entidades competentes, notadamente seus Conselhos Profissionais de Classe, procedimento disciplinar por infração grave, no prazo de 15 dias úteis a partir da denúncia, para apurar a ação ou inação que permitiu a prática de alienação parental como infração funcional grave, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por perdas e danos decorrentes da violência psicológica institucional, eventualmente praticada em desfavor da criança e do adolescente e de seus familiares.

§ 3.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

..... (NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta vem tratar de um tema sensível e que traz sofrimento a inúmeras famílias brasileiras: a alienação parental. Na história da humanidade, sempre houve a possibilidade de conflitos na convivência entre as pessoas. Esse é o motivo da existência de uma extensa legislação infraconstitucional que regula a relação humana em diversos campos.

A LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi elaborada para mitigar as questões não resolvidas entre os ex- cônjuges, bem como para que o seu desentendimento não atinja os filhos. Nesse contexto, observamos grandes avanços na legislação, como por exemplo, o estabelecimento da guarda compartilhada.

A Alienação Parental é um tema complexo, de enorme potencial dano a crianças e adolescentes, filhos do casal separado, e tem sido objeto de diversos estudos desde 1985, quando a expressão foi criada por Richard Gardner. Os danos psicológicos oriundos da prática de alienação parental podem ter caráter grave e permanente.

A importância da proteção de menores e adolescentes pela sociedade brasileira, através de seus legisladores suscitou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE



1990, que em seu artigo quarto dispõe sobre os responsáveis por essa proteção:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Entretanto, o descumprimento das obrigações descritas em Lei, conforme se depreende acima, não imputa a agentes públicos, de forma explícita, penalidades administrativas, o que torna precária ou ineficaz essa legislação no que se refere a intenção do legislador de colocar o poder público como agente ativo na garantia destes direitos.

Cabe salientar que os legisladores têm atuado de forma consistente ao criar legislação de proteção ao menor e adolescente e para coibir a prática de alienação parental, por perceberem a gravidade do dano, eventualmente irreparável, e o expressivo número de ocorrências.

Porém, inúmeros casos de omissão e mesmo de ação deletéria de agentes públicos tem sido observados, os quais permitem que ocorra a alienação parental e se concretizem os danos aos menores e adolescentes. Abundam casos de profissionais contratados para atuarem como assistentes técnicos ou como advogados que descumprem suas obrigações éticas e profissionais, passando a militar no processo em desfavor das crianças e adolescentes envolvidos. Estes devem ser responsabilizados pelo enorme dano causado e serem impedidos de continuar exercendo sua atividade, bem como participar como assistentes técnicos em processos judiciais.

Em função do que foi dito, para essas hipóteses propomos o seguinte:



- a) Ampliamos a definição de alienação parental para incluir a ação deletéria dos profissionais que, porventura, não atuem na proteção de crianças e adolescentes envolvidos;
- b) Incluímos sanções para aqueles cujas ações ou inação forem caracterizadas como deletérias na proteção de crianças e adolescentes envolvidos.

Nesse sentido, todas as vezes que magistrados, membros do ministério público, equipe multidisciplinar (peritos, psicólogos e assistentes sociais), advogados envolvidos na causa e conselheiros tutelares deixarem de observar, nas suas atividades profissionais, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes e o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores e a família extensa, haverá uma sanção. Também estará sujeito às penalidades aquele que deixar de respeitar o direito à guarda compartilhada, como regra, e de determinar um regime de convivência equilibrado e saudável conforme recomendação 26/2016 do CNJ.

Importante também frisar-se, que a lei 13. 431/17, em vigor, na alínea “a”, inc. II do artigo 4º, tipifica expressamente atos de alienação parental, como forma de violência psicológica, entretanto, não há cominação de pena na lei, ao infrator, tratando-se de norma penal em branco, ou seja, crime sem punição. Daí porque a corrigenda se faz necessária para inibir o início de tão nefasta violência psicológica às crianças e adolescentes, que na maioria das vezes, em condutas reiteradas se torna irreversível.

Que não se confunda a criminalização com as medidas inculpidas naquelas descritas no artigo segundo, quais, visam unicamente proteger a higidez psicológica da criança e do adolescente. Por fim, tivemos a cautela de não apenar o infrator com o regime fechado (reclusão), mas, unicamente na forma de detenção (regime aberto), com o desiderato único de respeitar-se a lei e inibir a ponta inicial da alienação parental, por quem detenha a custódia física da prole, independente do gênero.



Em face do exposto e da relevância da matéria, contamos o apoio dos nossos nobres pares que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado SARGENTO ALEXANDRE
PODEMOS/SP**

